



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº 004/2023

**AUTOR / SIGNATÁRIO**

**Ver. Leonardo Eulálio**

**EMENTA**

*"Institui a Política Pública Municipal que dispõe sobre a inserção de profissionais da Assistência Social e de Psicologia nas escolas e Centros de Ensino Infantil de Educação Básica do Município de Teresina, e dá outras providências."*

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Poderá o Executivo Municipal instituir, sob suas expensas e recursos a Política Pública que lhe permita inserir nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de ensino público, de educação básica, os profissionais da Assistência Social e Psicologia, visando contribuir de forma multidisciplinar com as equipes dos trabalhadores da educação, para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar e atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 1º Poderão ser criadas equipes de Assistentes Sociais e Psicólogos, por área de abrangência territorial, em cada setor geográfico, gradativamente, até que cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá definir as áreas de abrangência territorial na regulamentação deste Lei.

§ 3º Os Assistentes sociais e Psicólogos de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os profissionais de que trata este Lei deverão ser submetidos a concurso público.

§ 5º A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política municipal de educação.

§ 6º Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo Conselho profissional.

**Art. 2º** - A inserção de assistentes sociais e psicólogos deverá contribuir, de acordo com as Leis Federais 8.662/93 e 4.119/62, com o projeto político pedagógico de





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

cada estabelecimento municipal de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para as seguintes finalidades:

I – A garantia do direito ao acesso, permanência e sucesso escolar dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;

II – A garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de subsídios para elaboração de projetos pedagógicos, planos de atuação, estratégias e processos de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;

III – orientação da comunidade escolar e articulação com a rede de serviços existentes, visando ao atendimento de suas necessidades de educação inclusiva;

IV – Incentivo do reconhecimento do território no processo articulação dos estabelecimentos de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-los como instrumentos democráticos de formação e de informação;

V – Articulação com a rede de serviços e de proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, da intimidação sistemática (bullying), do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, por meio das políticas públicas;

VI – Promoção de ações que impliquem no combate da discriminação social, racial, sexual, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;

VII - formação de educadores e educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;

VIII – incentivar a organização dos educandos nos estabelecimentos educacionais e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalho, associações, federações e outras formas de participação;

IX – Divulgar as garantias individuais e sociais inseridas na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Idoso, e a demais legislações em vigor que garantam o efetivo cumprimento e obediência das políticas públicas, visando contribuir para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;

X – Viabilizar a promoção dos direitos das crianças e adolescentes na proposta político pedagógica e no ambiente escolar;

XI – fortalecer a cultura de saúde;

XII – apoiar a preparação básica para a inserção do educando no mercado de trabalho, respeitando a legislação em vigor e a continuidade da formação profissional;

XIII – fortalecer a gestão democrática e participativa dos estabelecimentos de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade;

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

XIV – encaminhar as demandas que não tenham relação direta com o processo de escolarização e que necessitem de psicoterapia ou de atendimento em Serviço Social que não seja contemplado no campo da Educação, para os serviços já existentes de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e Justiça, entre outros, visando o fortalecimento da rede de proteção social no território.

**Art. 3º** - O Município deverá prever no Plano Municipal de Educação a inserção de profissionais da área de Serviço Social e da Psicologia na política educacional.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que lhe couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2023.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 01 de março de 2023





### JUSTIFICATIVA

A promulgação da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que: "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica", proporciona, à comunidade escolar e aos que elas frequentam, uma excelente garantia de acompanhamento e alento para efetiva solução e equacionamento de diversos problemas que atingem e afligem os alunos, partícipes e colaboradores das escolas de educação básica - infantil do nosso município.

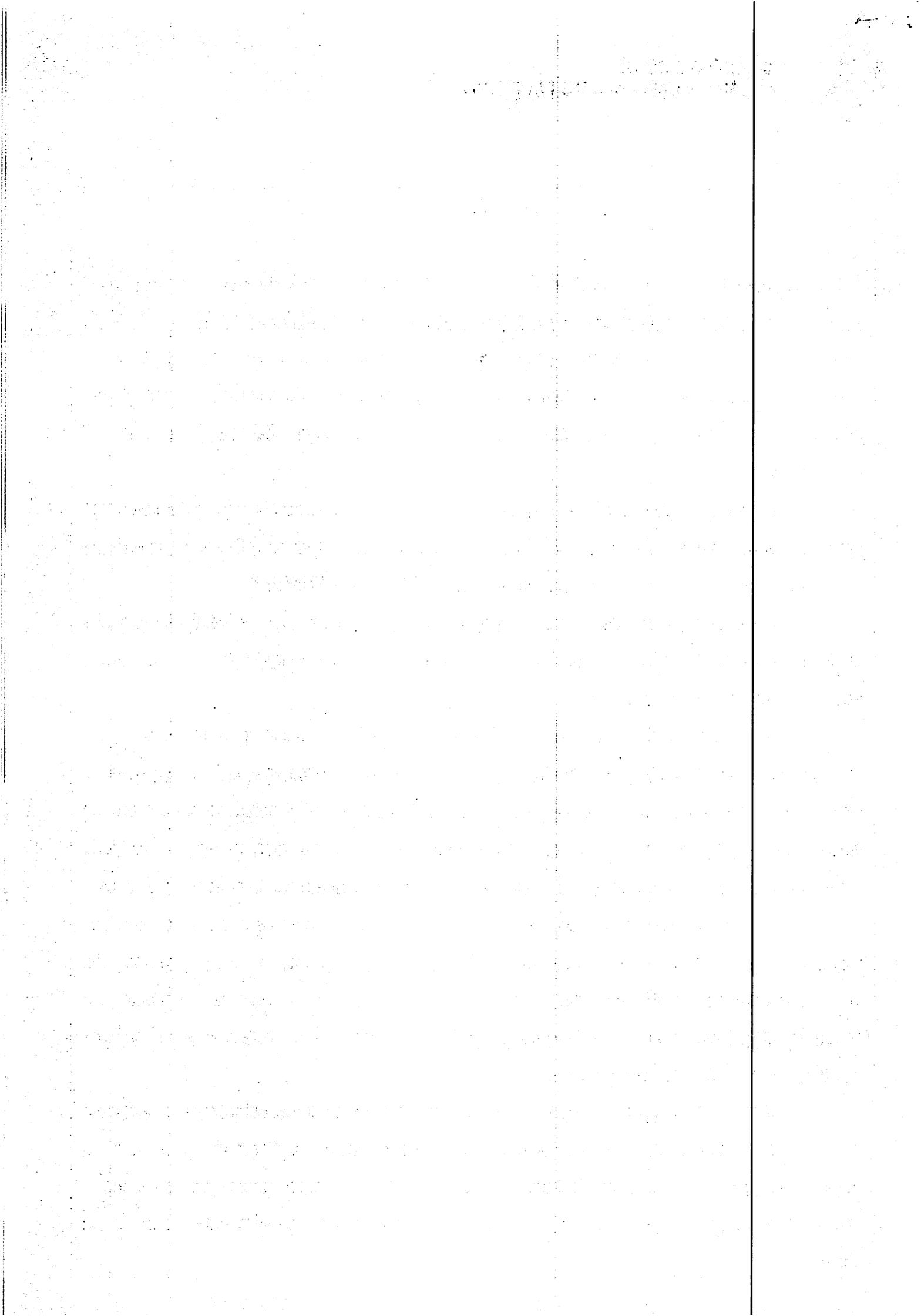
Já o artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inseriu os profissionais de Psicologia e do Serviço Social no Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB.

Neste contexto, pretende-se, com o presente Projeto de Lei, dar especial atenção aos diversos problemas que afetam as crianças, adolescentes e frequentadores das escolas de educação básica do nosso município.

Nos dias atuais, estamos vivenciando inúmeras experiências e comportamentos sociais e psicológicos nunca antes experimentados, nossas crianças e adolescentes estão padecendo de doenças e comportamentos inseguros e anti-sociais preocupantes, os atentados contra a própria vida e ataques violentos estão ficando comuns no ambiente escolar e familiar, somados ao clima de insegurança gerado pela Pandemia do Covid 19, que ainda preocupa e causa desespero à todos.

As escolas públicas municipais que atualmente não contam com os importantes serviços prestados pelos psicólogos e assistentes sociais passarão a tê-los, e, esses profissionais, juntamente com a comunidade escolar já instalada, contribuirão enormemente para amainar essa chaga social que assola principalmente nossas crianças e adolescentes, refletindo em benefícios comuns para toda a nossa comunidade.

Por fim, nobres colegas, aprovando este Indicativo de Projeto de Lei estaremos garantindo o futuro das crianças e adolescentes de nossa querida cidade, posto que elas terão garantidos um atendimento especializado e qualificado, repercutindo na sua melhor orientação, equilíbrio e socialização, e, por conseguinte na sua formação como pessoas devidamente inseridas na sociedade.





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

DATA 01/03/2023

Leonardo Eulálio  
Vereador

